

Gabinete do Prefeito Municipal

Orgulho de Trabalhar e Viver Aqui

PROJETO DE LEI Nº 051/2023

Concede recomposição aos profissionais do magistério com fundamento no artigo 37, inciso X e 212, XII da Constituição da República de 1988, na forma em que dispõe.

O Prefeito do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete a essa Egrégia Câmara Municipal para aprovação, o seguinte Projeto de Lei:

- **Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder recomposição aos profissionais do magistério enquadrados no nível 1, com o escopo de preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, no percentual de 9,18% (nove virgula dezoito por cento), além daquele estabelecido na Lei Municipal nº 1.2779/2023, acumulados, no intervalo de tempo compreendido entre fevereiro de 2022 a janeiro de 2023.
- **Art. 2°.** O índice aplicado na presente Lei é o estabelecido no parecer n.º 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, homologado pela PORTARIA N° 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2023.



Gabinete do Prefeito Municipal

Orgulho de Trabalhar e Viver Aqui

- Art. 3°. Para efeitos desta Lei, entende-se por vencimento a retribuição básica fixada em Lei, excluídas as vantagens pecuniárias porventura existentes.
- Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações existentes no orçamento em vigor.
- Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2023.

Paço Municipal de Campo Magro, em 1 de agosto de 2023

CLAUDIO CESAR

Assinado de forma digital por CLAUDIO CESAR CASAGRANDE:86536974972

CASAGRANDE:86536974972

Dados: 2023.08.01 11:33:30 -03'00'

> **CLAUDIO CESAR CASAGRANDE Prefeito Municipal**



Gabinete do Prefeito Municipal

Orgulho de Trabalhar e Viver Aqui

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva conceder recomposição aos vencimentos dos servidores do magistério deste Município, adequando seus vencimentos aos níveis de inflação atual de recomposição estabelecidos no Parecer n.º 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, homologado pela PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2023.

Insta destacar, que a LEI MUNICIPAL Nº 1.295/2023 alterou a LEI MUNICIPAL 1.279/2023, incluindo os profissionais do magistério, ao qual, foram abarcados pela concessão da recomposição de 5,77% (cinco virgula setenta e sete por cento) concedidos pela lei em epigrafe, desta forma, ficando somente faltando a concessão de 9,18% (nove virgula dezoito por cento), que totalizará os 14,95% (quatorze virgula noventa e cinco por cento) estabelecidos no Parecer n.º 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, homologado pela PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2023.

Cabe salientar que o índice concedido guarda relação com o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no que diz respeito ao limite de gastos com pessoal. Tendo em vista as disposições da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 11.738/2008, o Município deve reajustar os vencimentos dos servidores integrantes do quadro do Magistério Municipal, a fim de adequá-los ao piso nacional dos professores de educação básica, conforme determinação contida na referida Lei Federal nº 11.738/2008, que assim dispõe:



Gabinete do Prefeito Municipal

Orgulho de Trabalhar e Viver Aqui

Art. 5° O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Assim, para garantia da efetiva valorização profissional e cumprindo o comando constitucional que manda que seja aos professores assegurados o piso salarial (art. 212-A, XII, da CF/88), considerando o atual cenário do índice com gastos de pessoal, conforme Parecer Técnico da Divisão de Contabilidade da Prefeitura, será concedido um reajuste de 9,18% (nove virgula dezoito por cento), conforme anunciado pelo Ministério da Educação para este exercício de 2023.

Portanto, o Município de Campo Magro está dentro do limite prudencial estabelecido pela Legislação Federal, e atento aos alertas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo conferir, exclusivamente aos servidores públicos mencionados no artigo 1º deste Projeto de Lei, os reajustes já estipulados, assim como constante do estudo de impacto financeiro anexo ao presente Projeto.

Verificado o interesse público, submetemos este projeto aos nobres Edis, para leitura e discussão, ao qual se faz imperiosa a aprovação deste.

Campo Magro, 1 de agosto de 2023

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE:86536974972 CASAGRANDE:86536974972

Assinado de forma digital por **CLAUDIO CESAR** Dados: 2023.08.01 11:34:32 -03'00'

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO Estado do Paraná

ESTIMATIVA DE IMPACTO POR ALIMENTO DE DESPESA COM PESSOAL - INDICE DE PESSOAL

1.0BJETO : PL REAJUSTE DE 9,18% AOS 42 PROFESSORES ENQUADRADOS NO NÍVEL 01

Período de referência:

DESCRIÇÃO	CUST	OMENSAL	REAJI	USTE 5,77%	EN	CARGOS		TOTAL
FOLHA DE PAGAMENTO	R\$	104.955,95	R\$	9,634,96	R\$	2.408,74	R\$	12.043,70
TOTAL			R\$	9.634,96	R\$	2.408,74	R\$	12.043,70
1.1 ENCARGOS TOTAIS							R\$	12.043,70

2. APURAÇÃO DAS DESPESAS ANUAIS

	DESPESAS TOTAL COM PESSOAL	Memória de cálculo para os Exercícios						
DESPESAS TOTAL CONTPESSORE		2023		2024		2025		
Total anual		R\$ 156.568,04	R\$	156.568,04	R\$	164,396,44		
Índice de perda inflacion	ária previsto para fins de cálculo (5%)*	R\$ -	R\$	7.828,40	R\$	8.219,82		
liotal crevistorpon exer	GC(0(a)	156 368.04		164,396,44	70	1702:46,223		

^{*}índice da perda inflacionária estimada.

3. Despesa com Pessoal apurada até o período de referência 06/2023

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	
Projeção da Receita Corrente Líquida	R\$ 114.724.092,12	R\$ 118.165.814,88	R\$ 121.710.789,33	
Despesa com pessoal para fins de apuração de limite (b)	R\$ 55.606.570,66	R\$ 58.386.899,19	R\$ 61.306.244,15	
% da despesa total com pessoal	48,47%	49,41%	50,37%	

4. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - Incremento da Despesa com pessoal

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	
Receita Corrente Líquida (c)	R\$ 114.724.092,12	R\$ 118.165.814,88	R\$	121.710.789,33
% da despesa total com pessoal (d) = (a/c)	0,14%	0,14%		0,14%

5. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO - Apuração do cumprimento do limite legal

ESPECIFICAÇÃO	2023		2024		2025	
Receita Corrente Líquida(c)	R\$ 114.724.092,12	R\$	118.165.814,88	R\$	121.710.789,33	
Despesa com pessoal para fins de apuração de limite (e)= (a+b)	R\$ 55.763.138,70	R\$	58.551.295,63	R\$	61.478.860,41	
% da despesa total com pessoal (f) = (e/c)	48,61%		49,55%		50,51%	

OBSERVAÇÕES DECORRENTES DO ESTUDO DE IMPACTO:

Informamos que na presente data, o percentual com despesas de pessoal encontra-se em 46,58% (Ref. Junho/2023). Considerando o incremento da despesa com pessoal, o Município chegará no ano de 2025 com um acréscimo de 0,14%, sendo que o gasto com pessoal ficará em 50,51%, abaixo do limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Em tempo, esclarecemos que presente estudo não engloba os valores orçamentários necessários para o empenho das despesas aqui relacionadas, ficando a cargo da Secretaria o controle orçamentário de forma a efetuar os devidos ajustes na LDO e LOA para o cobertura total dos itens alterados.

Campo Magro-PR, 20 de julho de 2023.

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

orata

LEONARDO A MADA SANTANA SECRETARIO DE FAZENDA

5,77



Ministério da Educação

PARECER Nº

1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB

PROCESSO Nº

23000.000973/2023-49

INTERESSADO:

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO - MEC

ASSUNTO:

Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública

para o ano de 2023.

Senhor Ministro de Estado da Educação,

I. RELATÓRIO

- 1. Com vistas a contextualizar o presente Parecer, cumpre fazer breve recapitulação das discussões realizadas no âmbito desta Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) que viabilizaram a atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica em 2022.
- 2. Em outubro de 2021, a SEB solicitou assessoramento da Consultoria Jurídica junto ao MEC acerca dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020 sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, especificamente no que concerne aos seguintes pontos: (1) atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública; e (2) complementação da União para o pagamento do piso por parte dos entes da Federação que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.
- 3. Os questionamentos apresentados foram:
 - (1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?
 - (2) Qual o parâmetro, de forma e limite, a ser utilizado na complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, uma vez que o art. 60, inciso VI, do ADCT, foi revogado?
- Em resposta, a CONJUR/MEC elaborou o Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2982772), no qual firmou entendimento no seguinte sentido:
 - 26. Não parece correta, portanto, a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos: a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei n.º 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema; b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei n.º 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020; c) os arts. 4º e 5º da Lei n.º 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, a criação de um nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública. (Grifo nosso).

- 27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC nº 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a complementação da União para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88. (Grifo nosso).
- 5. Isso posto, a Consultoria Jurídica concluiu sua manifestação afirmando que:
 - 28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.
 - 29. Por oportuno, pontue-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.
- Na sequência, dados os argumentos apresentados pela CONJUR/MEC e diante da 6. necessidade de nova regulamentação referente ao piso do magistério em decorrência do novo marco do financiamento da educação básica brasileira, instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, a Secretaria de Educação Básica apresentou nova consulta à CONJUR, conforme a Nota Técnica nº 14/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3106554), com o seguinte questionamento:

É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

- 7. Em resposta exarada no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), a CONJUR concluiu "pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua".
- 8. Assim, ante os argumentos jurídicos apresentados, utilizou-se o indicador de atualização obtido por meio da Lei nº 11.738/2008, razão pela qual o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública foi estabelecido em R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para o exercício de 2022.
- 9. O valor, que representou um incremento de 33,24% sobre o piso salarial nacional da categoria, estabelecido conforme metodologia de cálculo exposta nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3110679) e homologado pela Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- A necessidade de reajustar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica encontra-se no bojo da política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e estabelece como Meta 17 "valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE".
- Cumpre ressaltar, ainda, que uma política remuneratória no âmbito da educação se encontra prevista na Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 206, que estabelece os princípios que regem o ensino, entre os quais o "piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal" (inciso VIII).
- 12. Assim, tem-se que o estabelecimento de uma política de valorização profissional atrelada à adoção de um padrão remuneratório mínimo, como é o caso da instituição de um piso salarial, envolve

uma atividade interdisciplinar que requer estudo minucioso da permissão legislativa a respeito do tema, em conjunto com a matriz normativa que regulamenta e organiza as finanças públicas.

- Nesse contexto, diante do entendimento da CONJUR/MEC de que a Lei nº 11.738, de 2008, "dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88", esta Secretaria de Educação Básica elaborou Minuta de Projeto de Lei (3224232), encaminhada para análise do Ministério da Economia, que tem por objetivo proceder à atualização da chamada Lei do Piso a que fez referência a Consultoria Jurídica junto ao MEC.
- 14. Considerando, porém, que até a presente data não houve a promulgação de dispositivo legal que substitua a Lei nº 11.738/2008, persiste a lacuna legislativa que ensejou as discussões acerca do cálculo do reajuste do piso salarial do magistério público da educação básica no exercício de 2022. Perdura, portanto, contexto fático e normativo que requer ação administrativa no sentido de solucionar a questão, em caráter excepcional e concorrente ao processo legislativo.
- 15. Desse modo, considera-se pertinente a aplicação, em 2023, do entendimento dado à matéria no exercício anterior, com fundamento no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), em que se concluiu pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008.
- 16. Isso posto, resta evidente a necessidade de atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, uma vez que, de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009".
- 17. Ainda no concernente à letra da lei, cumpre destacar o parágrafo único do seu artigo 5º, o qual determina que "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007".
- Outrossim, a fim de concluir a explanação da metodologia de cálculo utilizada, cabe 18. mencionar que a AGU/CGU, por meio da Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.
- 19. Logo, com base no critério estabelecido, o valor do piso para o exercício de 2023 será calculado da seguinte forma:

Piso Magistério 2023 = Piso de 2022 (R\$ 3.845,63) x 1,1495 = R\$ 4.420,55

- 14,95% = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2022 (R\$
- $5.129,80)^1$ em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2021 (R $$4.462,83)^2$.
- (1) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 6, de 28 de dezembro de 2022.
- (2) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.
- 20. Mantida a parametrização já existente, portanto, apresenta-se a metodologia de cálculo para a atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica para o ano de 2023, ao mesmo tempo em que se reitera o entendimento de que, por profissionais do magistério, entende-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades.

III. CONCLUSÃO

- 21. Ante o exposto, submete-se o presente Parecer, que trata da atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, definido pela Lei nº 11.738/2008, ao Ministro de Estado da Educação para apreciação e posterior homologação.
- 22. Dada a complexidade do tema e suas possíveis implicações jurídicas, reitera-se o caráter excepcional da metodologia de cálculo apresentada e a necessidade de atualização da legislação vigente a fim de solucionar as lacunas legislativas surgidas com o novo marco do financiamento da

educação básica brasileira, instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020.

À consideração superior.

LEONARDO CABRAL REZENDE Chefe de Projeto II Coordenação-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação CGVAL/DIFOR/SEB/MEC

De acordo. À consideração superior.

MARIA CRISTINA MESQUITA DA SILVA Coordenadora-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação CGVAL/DIFOR/SEB/MEC

De acordo. À consideração superior.

ALEXANDRE ANSELMO GUILHERME Diretor de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação Substituto DIFOR/SEB/MEC



Documento assinado eletronicamente por Alexandre Anselmo Guilherme, Diretor(a), Substituto(a), em 13/01/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por Maria Cristina Mesquita da Silva, Coordenador(a)-Geral, em 13/01/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por Leonardo Cabral Rezende, Servidor(a), em 13/01/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3771550 e o código CRC 27886F1C.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/01/2023 | Edição: 12 | Seção: 1 | Página: 14 Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

Homologa o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que dispõe sobre a definição do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o exercício de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas nos incisos II e IV, parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e considerando o disposto no processo nº 23000.000973/2023-49, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que trata do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o exercício de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Gabinete do Prefeito Municipal

Orgulho de Trabalhar e Viver Aqui

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO BUENO DE LARA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE CAMPO MAGRO – ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: PL N°. 051/2023

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, brasileiro, casado, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76, situado na Rodovia Gumercindo Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, Brasil, CEP 83535-000, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, para na forma do art. 99 do Regimento Interno de Câmara Legislativa, apresentar Projeto de Lei de nº.: 51 de 2023, pleiteando que o mesmo seja recebido e votado em **regime de urgência**.

Por oportuno, renovam-se os protestos de admiração e respeito a este respeitabilíssimo Presidente por toda diligência e comprometimento empregado estando à frente desta augusta Casa Legislativa.

Campo Magro-PR, 1 de agosto de 2023

CLAUDIO CESAR
CASAGRANDE:865369749
Assinado de form
CLAUDIO CESAR
CASAGRANDE:86
72
Dados: 2023.08.0

Assinado de forma digital por CLAUDIO CESAR CASAGRANDE:86536974972 Dados: 2023.08.01 11:33:51 -03'00'

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO

0 1 AGU. 2023

millero



Câmara Municipal de Campo Magro - PR - Campo Magro - PR Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/08/01001199

Número / Ano	001199/2023			
Data / Horário	o 01/08/2023 - 15:56:24			
Ementa	Concede recomposição aos profissionais do magistério com fundamento no artigo 37.			
Autor	Claudio Cesar Casagrande - Prefeito			
Natureza	Legislativo			
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária Legislativa			
Número Páginas	11			
Emitido por	Millenaum			